

**PROJETO DE LEI DO SENADO N° , de 2006  
(Do Senador Pedro Simon)**

*Acrescenta dispositivos ao Art. 24 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Art. 24 da Lei nº 9.504/97 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24.....

I - .....

.

VII – pessoa jurídica sem fins lucrativos;

VIII – organizações não-governamentais;

IX – sociedades benéficas;

X – sociedades esportivas;

XI – empresas que tiverem qualquer tipo de contrato com a Administração Direta ou Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, sob pena de nulidade imediata e absoluta de todos os contratos, sem direito a indenizações reparatórias por danos emergentes ou lucros cessantes.

Parágrafo único. A pessoa física ou jurídica que contribuir para campanha eleitoral fica impedida de contratar, direta ou indiretamente, com a administração pública durante os quatro anos seguintes àquela eleição.”

**Art. 2º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Em 2005, o Senado Federal se debruçou de maneira impetuosa e decidida na discussão de alterações, ainda que mínimas, necessárias para moralizar as legislações eleitoral e político-partidária. Apreciamos, em tempo recorde, o PLS 255/2005 do Senador Jorge Bornhausen, que, se não resolia todos os problemas, já trazia em si o germe de regras eleitorais mais purificadoras do processo e menos suscetíveis de desvios e corrupção.

Dentre estes avanços, o PLS 255/05 dispunha, de maneira clara, sobre as condições do financiamento das campanhas políticas. Em sua proposta de alteração do Art. 24 da Lei 9.504/97 (Lei Eleitoral) constavam os devidos limites e restrições que, na opinião do autor do projeto, deveriam ser aplicadas, inclusive, com muita severidade.

Pois bem, a despeito de sermos favoráveis ao financiamento pleno e exclusivamente público das campanhas políticas, entendemos, na época, que às vezes temos que buscar os aprimoramentos viáveis, ainda que mínimos e ainda que graduais, em nosso ordenamento jurídico.

O projeto, então, definia que era vedado aos particulares que possuíssem contrato com a administração pública contribuir para candidatos ou partidos. Na ocasião, entendi que este já era um grande avanço, e com o objetivo de melhorar a proposição, apresentei e defendi uma emenda que instituía e resguardava a devida simetria que a regra exigia: Se era proibido pelo contratante doar, é lógico e coerente, que esta restrição deveria prosseguir para instituir que quem doa, também fique vedado contratar com a administração pública pelo período do mandato subsequente. Na argumentação da emenda assim me expressei:

*“O tema contribuinte de campanha, candidato e corrupção é assunto de intenso debate na sociedade brasileira. Cumpre registrar que o primeiro grande movimento que surgiu atentando para esses perniciosos vínculos adveio após, e como consequência lógica direta, as CPIs do Collor-PC e a dos Anões do Orçamento.*

*À época, ficou demonstrado como mais que evidente que grande parte da corrupção que afeta a vida e a administração pública começa na campanha eleitoral. É durante o processo eleitoral que se criam e se estreitam relacionamentos entre doadores de campanha e candidatos que,*

*geralmente, ao desamparo da Lei, irão ser cobrados mais tarde quando da investidura e do exercício do cargo público.*

*A sociedade fica refém destes contratos obscuros em que o compromisso político se transforma e se avalia no compromisso com a coisa pública, notadamente no desvio, na malversação, na corrupção e no roubo dos dinheiros públicos.*

*Após essas importantes CPIs, apresentei requerimento com todas as assinaturas exigidas, propondo ao Congresso Nacional a extensão normal e lógica daqueles trabalhos, por meio da criação da CPI dos Corruptores. Infelizmente, por obstrução - na forma que seria, hoje, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal como ilegítima -, pelos Partidos da base do Governo de então, o PFL e o PSDB, que não indicaram os membros. Em consequência, a CPI não se instalou, não foram realizados os seus propósitos. O retrato da crise política que vemos hoje nada mais é do que uma seqüência de aplicação destes costumes ilícitos, por parte dos partidos governantes de agora. Essas práticas já poderiam ter sido defenestradas de nossa realidade político-institucional. Infelizmente não foram. Agora, no entanto, surge uma nova oportunidade de correção de rumos e normas.*

*É o que este projeto vislumbra e, neste aspecto da corrupção eleitoral, ele começa bem. Vejamos o que ele propõe em seu art. 24, inciso XI:*

*“XI – empresas que tiverem qualquer tipo de contrato com a Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, sob pena de nulidade immediata e absoluta de todos os contratos, sem direito a indenizações reparatórias por danos emergentes ou lucros cessantes”.*

*Vemos que é salutar a proposta, pois quebra a espinha dorsal de um elo que pode criar ou ensejar relações corruptas e criminosas entre empresas e a administração pública. Entretanto, acredito que temos que ir além e bloquear as possibilidades concretas de brechas vindouras à corrupção.*

*Por isso proponho que, além da proibição da contribuição da empresa que já é contratante da administração pública, este impedimento se estenda, de forma a garantir uma simetria espacial jurídica formal, à empresa contribuinte de campanha que não tenha contrato, a vedação de, no futuro*

*imediato à eleição, possa contratar, direta ou indiretamente, com a administração pública.*

*Dessa forma, acredito que evitaremos, em grande parte, esta verdadeira praga que é a corrupção na coisa pública.”*

Entretanto, ao final da discussão e votação do projeto na CCJ, esta entendeu que nem as restrições e limitações propostas pelo autor do PLS 255/2005, nem a minha contribuição deveriam ser aceitas. O texto enviado à Câmara dos Deputados, *data vénia* meus pares e a dourada CCJ, no meu entender ficou insuficiente, temerário e de precário equilíbrio e controle jurídico e jurisdicional. Acredito que, aprovada a regra proposta, estaremos, aí sim, escancarando as portas para a corrupção nas campanhas eleitorais. De forma que, com esta proposição, torno a insistir para que este assunto seja devidamente analisado novamente, agora sem o açoitamento dos prazos urgentes que a tramitação legislativa e legal exigia.

Sala das Sessões, em 7 de março de 2006.

**SENADOR PEDRO SIMON**

Legislação citada

**LEI N° 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997.**

Estabelece normas para as eleições.

Art. 24. É vedado, a partido e candidato, receber direta ou indiretamente doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

- I - entidade ou governo estrangeiro;
- II - órgão da administração pública direta e indireta ou fundação mantida com recursos provenientes do Poder Público;
- III - concessionário ou permissionário de serviço público;
- IV - entidade de direito privado que receba, na condição de beneficiária, contribuição compulsória em virtude de disposição legal;
- V - entidade de utilidade pública;
- VI - entidade de classe ou sindical;
- VII - pessoa jurídica sem fins lucrativos que receba recursos do exterior.